



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032021-92.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA DOS REIS DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032021-92.2022.8.26.0114

Apelante: Maria dos Reis da Cruz

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 2.928

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A recorrente alega inexistência de contratação válida de empréstimo consignado, apontando vícios no contrato, postulando a anulação ou reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a realização de prova pericial; (ii) analisar a validade da contratação eletrônica do empréstimo consignado e a respectiva cessão de crédito; e (iii) estabelecer se há direito à restituição de valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento antecipado da lide é cabível quando o acervo probatório coligido aos autos é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da autora, conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso a instituição financeira ré comprovou a regularidade da contratação mediante a apresentação do termo de adesão ao empréstimo consignado e autorização para desconto, assinados pela autora, e geolocalização correspondente ao seu endereço, não havendo indícios de fraude.

A contratação eletrônica por biometria facial é meio idôneo e válido para celebração do contrato, conforme artigo 3º, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e artigo 107 do Código Civil.

A cessão de crédito entre instituições financeiras é permitida, conforme artigo 286 do Código Civil e Instrução Normativa INSS nº 138/2022, inexistindo exigência de anuência do devedor.

A demora de mais de um ano para impugnar a contratação reforça a presunção de anuência da autora, afastando, juntamente com os demais elementos trazidos aos autos, a alegação de fraude.

Diante da regularidade da contratação, não há fundamento para a restituição de valores e indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §11; CDC, art. 6º, VIII; CC, arts. 107 e 286; IN INSS nº 28/2008, art. 3º, III; IN INSS nº 138/2022, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 177.142/SP; AgRg no AREsp 179.887/SP; AgRg no AREsp 359.998/SP.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 273/276, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com a ressalva de que os valores somente serão devidos se a parte autora não for beneficiária da gratuidade da justiça.*”.

Sustenta a recorrente às fls. 281/315 que: a) o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova pericial requerida, incorreu no cerceamento de defesa da recorrente; b) as provas apresentadas não são capazes de comprovar a regularidade da contratação; c) existem diversas inconsistências no contrato apresentado, como a ausência de correspondente bancário e autenticação da assinatura; d) faz jus a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente,

bem como a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Pede o provimento do recurso para que seja anulada a r. sentença, com o retorno dos autos à origem para realização da perícia digital, ou que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 319/335, pelo não conhecimento do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento do recurso interposto.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a produção da prova pretendida em nada influiria no resultado do julgamento. Logo, agiu corretamente o juiz de primeiro grau ao julgar antecipadamente a lide.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento*” (AgRg no AREsp 177.142/SP, AgRg no AREsp 179.887/SP e AgRg no AREsp 359.998/SP).

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora é destinatária final e econômico do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

No presente caso, entretanto, a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

O termo de adesão ao empréstimo consignado e a respectiva autorização para desconto foram devidamente assinados pela autora (fls. 260/268).

Deve ser observado que a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: “Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

Nesse sentido, a assinatura eletrônica por biometria facial constitui via idônea e dotada de eficácia jurídica para a contratação de empréstimo consignado, em consonância ainda com o art. 107 do Código Civil.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para demonstrar a legitimidade da contratação, visto que foram adotados mecanismos de segurança adequados, tais como a obtenção de autofotografia da consumidora e de dados de geolocalização – correspondente ao endereço da autora, conforme se verifica por simples pesquisa na internet¹.

Além disso, embora a autora aponte que os documentos juntados possuiriam algumas inconsistências, como a ausência de correspondente bancário, é certo que tais questões são prescindíveis à validade do contrato.

¹
https://www.google.com/maps/@-22.9906282,-47.1012221,3a,75y,175.92h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1sDfwEUKn77zJRBnQoLYS9rQ!2e0!6shhttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D0%26panoid%3DDfwEUKn77zJRBnQoLYS9rQ%26yaw%3D175.91763!7i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQyMy4wIKXMDSOJLDEwMjExNDUzSAFQA%3D%3D

Assim, a documentação anexada, somada ao fato de que a autora apenas ingressou com o presente feito em face do réu mais de um ano após o início dos descontos, permite constatar que esta anuiu com a contratação impugnada, não havendo como se entender que ela seria ilegítima ou decorreria de fraude.

Por fim, quanto à possibilidade de cessão de crédito, esta encontra respaldo no artigo art. 286 do Código Civil, desde que inexistente vedação em razão da natureza da obrigação, da lei ou da convenção com o devedor, e ainda na Instrução Normativa INSS nº 138/20220: “*Art. 11. A cessão de créditos entre instituições financeiras poderá ser realizada, desde que atenda às normas editadas pelo BCB e pelo Conselho Monetário Nacional - CMN*”.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou a existência de qualquer impedimento legal à cessão de crédito, a qual configura um negócio jurídico celebrado entre cedente e cessionário, sem a necessidade de anuência do devedor, que deve apenas ser notificado para ciência acerca do novo credor – o que, no contexto do empréstimo consignado, é desnecessário, visto que as parcelas são descontadas diretamente do benefício do consumidor, sem que haja participação do beneficiário, que não precisa tomar nenhuma medida para pagar sua obrigação.

Desse modo, não se vislumbra qualquer irregularidade na cessão de crédito entre o Banco Pan e o banco requerido, visto que, ao contrário do que alega a parte autora, a cessão de crédito independe de seu consentimento.

Mantida a sentença no que tange ao não reconhecimento da irregularidade na contratação, incabível o acolhimento das demais pretensões, não havendo que se falar em restituição de valores e indenização por danos morais.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§11 do Código de Processo Civil – observando-se que a recorrente goza da justiça gratuita.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA